



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001690-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE AUGUSTO PEREIRA BOMFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001690-15.2025.8.26.0996

Voto nº 31703

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que, diante da superveniência de nova condenação criminal, unificou as penas impostas ao sentenciado André Augusto Pereira Bomfim e manteve o regime semiaberto. O Ministério Público pleiteia a fixação do regime fechado, diante da reincidência do sentenciado e do quantum de pena remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a unificação de penas, diante da reincidência do sentenciado e do total da pena remanescente, impõe a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal dispõe que, sobrevindo nova condenação durante a execução penal, a pena imposta deve ser somada ao restante da pena em curso para fins de fixação do regime.

4. O art. 118, II, da LEP autoriza a regressão ao regime mais severo quando a nova condenação, somada à anterior, torne

incabível o regime em que o sentenciado se encontra.

5. O art. 33, § 2º, do Código Penal estabelece que, em caso de reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mais rigoroso, sendo vedado ao reincidente o cumprimento em regime semiaberto quando sua pena for superior a quatro anos.

6. Ainda que o total da pena unificada seja inferior a oito anos, o fato de o sentenciado ser reincidente impede a aplicação do regime intermediário, nos termos da alínea “b” do § 2º do art. 33 do Código Penal.

7. A jurisprudência do TJSP tem reconhecido que a unificação de penas em caso de reincidência deve resultar na fixação do regime mais gravoso, ainda que a nova condenação tenha fixado regime mais brando e o total da pena não ultrapasse oito anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência do sentenciado impede a aplicação do regime semiaberto quando, após a unificação de penas, o total da reprimenda ultrapassa quatro anos. 2. A unificação de penas prevista no art. 111, parágrafo único, da LEP, combinada com o art. 118, II, da mesma lei, autoriza a fixação de regime mais severo, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

- Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 111, parágrafo único, e 118, II; Código Penal, art. 33, § 2º.

- Jurisprudência relevante citada: TJSP,

*Agravo de Execução Penal
0000505-39.2025.8.26.0996, Rel. Des. Freitas
Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j.
11.04.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal
0003553-97.2021.8.26.0041, Rel. Des. Camilo
Lélis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j.
29.04.2021.*

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 22/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª Região Administrativa Judiciária, da Comarca de Presidente Prudente, que, diante da superveniência de nova condenação, unificou as penas impostas ao sentenciado **André Augusto Pereira Bomfim**, mantendo-o no regime prisional semiaberto.

Reclama-se, em suma, a retificação do julgado, a fim de que seja fixado o regime fechado para cumprimento de pena, em razão da reincidência do agravado e da quantidade de pena que resta a cumprir (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 35/37), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 38).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 47/50).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o agravado foi progredido ao regime semiaberto em 22/02/2024. Após a promoção de regime prisional, sobreveio nova condenação, por crime de furto qualificado praticado em 30/09/2020, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, para

cumprimento em regime semiaberto (processo nº 1529593-49.2020.8.26.0050, cf. mandado de prisão a fls. 07/09).

Em razão da superveniência da condenação, o juízo da execução promoveu a unificação das penas e manteve o regime semiaberto, valendo-se da fundamentação a seguir reproduzida: “(...) *Após a promoção de regime prisional, foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão do Processo nº 1529593-49.2020.8.26.0050 da 31ª Vara Criminal de São Paulo-SP, pelo qual foi condenado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, por fato anterior à progressão, praticado em 30/09/2020 (fls. 386/388). Neste caso, aplica-se a regra contida no parágrafo único do artigo 111 da LEP. A nova pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto deve ser somada ao restante da reprimenda que vem sendo executada no regime intermediário. Assim, somando-se as penas, obtêm-se montante inferior a oito anos a ser cumprido. Isto posto, mantenho o regime semiaberto anteriormente concedido em favor de ANDRE AUGUSTO PEREIRA BOMFIM, MTR: 822811, RJ: 203640814-06, recolhido no(a) Penitenciária - Assis. (...)*” (grifou-se) – fl. 22.

Contra essa decisão, insurge-se o *Parquet*.

E com razão o agravante.

Com efeito, a Lei de Execuções Penais prevê a unificação das penas do sentenciado em caso de nova condenação e autoriza a possibilidade de regressão ao regime fechado, conforme disposto nos artigos 111 e 118 da referida Lei.

Nesse sentido, o art. 111, da LEP, estabelece: “*Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime*”.

Ademais, preconiza o art. 118, II, da mesma lei que: “*A execução da*

pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: (...) II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)”.

Tais dispositivos devem ser interpretados conjuntamente, à luz do art. 33, do Código Penal, que assim dispõe no § 2º: “§ 2º - *As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto*”

No particular, conforme cálculo de penas a fls. 25/30, somada a nova reprimenda àquela já em curso, a pena a cumprir totaliza 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.

Todavia, conquanto o montante sobredito seja inferior ao patamar de 08 anos, como destacado pelo juízo da execução, destaca-se que a pena unificada supera 04 anos, e a reincidência do agravado impede a aplicação da alínea “b”, do § 2º, do art. 33, Código Penal, o que, inevitavelmente, acarreta o estabelecimento do regime prisional mais severo, ainda que fixado meio prisional distinto pelo juízo sentenciante.

E o caso não revela ineditismo neste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME INICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame I. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que unificou penas e fixou regime semiaberto para Waldinei

Soltenes do Espírito Santo, reincidente doloso, após nova condenação. O agravado cumpria pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias, com nova condenação de 2 anos e 4 meses. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o regime inicial adequado após a unificação das penas, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes. III. Razões de Decidir 3. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, o regime inicial deve ser fechado, dado que o agravado é reincidente doloso e a soma das penas excede 6 anos. 4. A unificação das penas e a fixação do regime fechado são respaldadas pelos artigos 111 e 118 da Lei de Execução Penal e pelo art. 33 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A unificação de penas em caso de nova condenação deve considerar a reincidência e a soma das penas para fixação do regime inicial. 2. O regime fechado é imperativo para reincidentes com penas superiores a 8 anos. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 111, 118. Código Penal, art. 33, § 2º.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0000505-39.2025.8.26.0996; Relator (a): Freitas Filho;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente
Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª
RAJ; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro:
11/04/2025) (grifou-se)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Unificação de penas e fixação de regime fechado como prevalente – Alegação de mácula à coisa julgada – Inocorrência – Medida que decorre de expressa previsão legal da LEP – Unificação de

penas e fixação de regime fechado como prevalente – Inteligência dos art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 33, do CP – Precedentes – Decisão incensurável. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003553-97.2021.8.26.0041; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Destarte, procede a irresignação ministerial, devendo ser cassada a r. decisão combatida, fixando-se, de tal modo, o regime fechado para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator